

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580660 - SC (2019/0269229-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANOPOLIS S/A  
AGRAVANTE : FRANCIS SILVY RODRIGUES  
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ THOMAS  
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER - SC016700  
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716  
FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO - SC014504  
  
AGRAVADO : ANDREA IRANY PACHECO RODRIGUES  
AGRAVADO : ADIR BOING  
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CARLOS CESAR ALVES  
AGRAVADO : ELIZETE VOLPATO DUTRA  
AGRAVADO : JOÃO JOSE MARTINS  
AGRAVADO : JOCELIM ADEMAR JOSÉ  
AGRAVADO : JÚLIA DE MACEDO KNABBEN ZACCHI  
AGRAVADO : LYDIO PEDRO DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADO : MARTINHO WIGGERS JUNIOR  
AGRAVADO : NELI LUCIA DE MEDEIROS TINOCO  
AGRAVADO : NILO ARGEMIRO DE QUADROS  
AGRAVADO : NILTON NERY PAULO  
AGRAVADO : NIVALDO SCHMIDT  
AGRAVADO : SALVINO ARCENDINO SANTOS  
AGRAVADO : SUERDI SANDER COUTINHO  
AGRAVADO : VILMA GORETTI MAZZOLA  
AGRAVADO : ZELIO ARI COELHO  
AGRAVADO : VOLNEI CARARA  
ADVOGADOS : RENATO KADLETZ - SC002886  
NELSON ANTÔNIO SERPA - SC001658  
GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC013355

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, NA LINGUAGEM ESCRITA E FALADA, QUE DESBORDAM DO DIREITO DE INFORMAR. CONCLUSÃO, NEM SEQUER INFIRMADA, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. *QUANTUM*, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Diversamente do que sustentam os recorrentes, o Tribunal de origem, para concluir pelo desbordamento do direito de informar por parte dos veículos de informação das recorrentes, não se fundou na tese de que os fatos, ao final, se mostraram inverídicos. Ao contrário, no ponto, chega a afirmar ser suficiente a "verdade formal", apenas fazendo menção ao relevante fato de que as denúncias, ao final, mostraram-se inverídicas, após a devida investigação pelos órgãos oficiais.

2. O abuso do dever de informar foi identificado pelas instâncias ordinárias pela uso da linguagem, escrita e falada, utilizada, que não se restringiu a noticiar o fato em si — de que haveria indícios, notícias, relatadas por familiares de presos, que determinados custodiados teriam tratamento privilegiado por servidores da delegacia de polícia indicada, em troca de suborno/propina — mas, sim, adotou o uso de expressões e afirmações dando como certo tais fatos, muitas vezes valorando-os de forma depreciativa, a desbordar por completo do direito de informar, no afã de angariar audiência.

3. A principal razão de decidir, como se verifica, nem sequer foi infirmada pelos recorrentes, o que evidencia deficiência de suas razões recursais, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Ademais, a conclusão quanto ao desbordamento do direito de informar, nos moldes acima descritos, e à ausência de diligência mínima para a apresentação ao público dos fatos noticiados, constatados pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono e com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, não comporta, de fato, alteração na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Em relação ao arbitramento dos danos morais aos autores, não se antevê, nos valores fixados pelo Tribunal de origem, considerada a gravidade dos fatos e em atenção aos casos similares julgados pelo STJ, exorbitância que autorize a excepcional intervenção desta Corte de Justiça, para esse propósito. Incide, no ponto, de igual modo, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.660 - SC (2019/0269229-7)**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Cuida-se de agravo interno interposto por RBS TV de Florianópolis S.A. e outros em contrariedade à decisão proferida pela Presidência do STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim fundamentada (e-STJ, fls. 1.198-1.201):

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, no que concerne à inexistência de ato ilícito, trazendo os seguintes argumentos:

7. Tem-se, pois, o cerne da questão: o pedido de indenização foi acolhido porque os réus, ora recorrentes, não teriam comprovado os atos de corrupção denunciados nas reportagens jornalísticas.

[...] 8. Esse entendimento, contudo, importa em negativa de vigência a arts. 186 e 927 do Código Civil, pois os recorrentes, em momento algum, agiram com negligência, imprudência ou imperícia, sem o que não há ato ilícito, senão que agiram no exercício regular de um direito que lhes é reconhecido (CC, art. 188, I), no caso, o direito ao exercício da liberdade de informação.

9. Se, de um lado, o r. acórdão recorrido considera que não teriam restado comprovados os atos da corrupção denunciados na reportagem, não há como se negar que, de outro lado, como bem reconheceu o voto vencido do Des. Newton Trisotto (fls. 883/904), também não está provado que o fato denunciado é inverídico (fls. 901).

10. A reportagem se limitou a noticiar fatos descritos por presos da Delegacia de Palhoça, que afirmaram ter vivenciado as situações relatadas, nos quais estariam envolvidos agentes públicos (fls. 1086/1087)

Quanto à segunda controvérsia, pugna pela redução do quantum indenizatório.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019. Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata Superior Tribunal de Justiça compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em suma, não incidir, na hipótese, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois, a reportagem noticiou fatos descritos por presos da Delegacia, nos quais estariam envolvidos agentes públicos, argumentando que era dever do órgão de imprensa levar os fatos ao público, independentemente de prévia confirmação de absoluta veracidade. Assim, a questão de direito que se coloca é necessidade ou não de o órgão de imprensa checar a veracidade dos fatos, como condição para noticiá-los, em detrimento do interesse público. Citam, nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça (REsp 1.414.887/DF).

Concluem, assim, que a reportagem foi produzida no exercício regular de um direito reconhecido, no caso, o direito ao exercício da liberdade de informação, de indiscutível interesse público.

Defendem, também, que à pretensão de redução da indenização por danos morais não incide o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF, "uma vez que [...] está fundada em jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que 'a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (AgInt no AREsp 1302233/RS, Rel.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 28/09/2018)"  
— (e-STJ, fl. 1.208).

A parte adversa apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.213-1.225).

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.660 - SC (2019/0269229-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANOPOLIS S/A  
AGRAVANTE : FRANCIS SILVY RODRIGUES  
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ THOMAS  
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER - SC016700  
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716  
FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO - SC014504  
  
AGRAVADO : ANDREA IRANY PACHECO RODRIGUES  
AGRAVADO : ADIR BOING  
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CARLOS CESAR ALVES  
AGRAVADO : ELIZETE VOLPATO DUTRA  
AGRAVADO : JOÃO JOSE MARTINS  
AGRAVADO : JOCELIM ADEMAR JOSÉ  
AGRAVADO : JÚLIA DE MACEDO KNABBEN ZACCHI  
AGRAVADO : LYDIO PEDRO DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADO : MARTINHO WIGGERS JUNIOR  
AGRAVADO : NELI LUCIA DE MEDEIROS TINOCO  
AGRAVADO : NILO ARGEMIRO DE QUADROS  
AGRAVADO : NILTON NERY PAULO  
AGRAVADO : NIVALDO SCHMIDT  
AGRAVADO : SALVINO ARCENDINO SANTOS  
AGRAVADO : SUERDI SANDER COUTINHO  
AGRAVADO : VILMA GORETTI MAZZOLA  
AGRAVADO : ZELIO ARI COELHO  
AGRAVADO : VOLNEI CARARA  
ADVOGADOS : RENATO KADLETZ - SC002886  
NELSON ANTÔNIO SERPA - SC001658  
GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC013355

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS, NA LINGUAGEM ESCRITA E FALADA, QUE DESBORDAM DO DIREITO DE INFORMAR. CONCLUSÃO, NEM SEQUER INFIRMADA, QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO NA PRESENTE VIA ESPECIAL. QUANTUM, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Diversamente do que sustentam os recorrentes, o Tribunal de origem, para concluir pelo desbordamento do direito de informar por parte dos veículos de informação das recorrentes, não se fundou na tese de que os fatos, ao final, se mostraram inverídicos. Ao contrário, no ponto, chega a afirmar ser suficiente a "verdade formal", apenas fazendo menção ao relevante fato de que as denúncias, ao final, mostraram-se inverídicas, após a devida investigação pelos órgãos oficiais.

2. O abuso do dever de informar foi identificado pelas instâncias ordinárias pela uso da linguagem, escrita e falada, utilizada, que não se restringiu a noticiar o fato em si — de que haveria indícios, notícias, relatadas por familiares de presos, que determinados custodiados teriam tratamento privilegiado por servidores da delegacia de polícia indicada, em troca de suborno/propina — mas, sim, adotou o uso de expressões e afirmações dando como certo tais fatos, muitas vezes valorando-os de forma depreciativa, a desbordar por completo do direito de informar, no afã de angariar audiência.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. A principal razão de decidir, como se verifica, nem sequer foi infirmada pelos recorrentes, o que evidencia deficiência de suas razões recursais, a ensejar a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Ademais, a conclusão quanto ao desbordamento do direito de informar, nos moldes acima descritos, e à ausência de diligência mínima para a apresentação ao público dos fatos noticiados, constatados pelas instâncias ordinárias, de modo uníssono e com esteio nos elementos fático-probatórios reunidos nos autos, não comporta, de fato, alteração na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Em relação ao arbitramento dos danos morais aos autores, não se antevê, nos valores fixados pelo Tribunal de origem, considerada a gravidade dos fatos e em atenção aos casos similares julgados pelo STJ, exorbitância que autorize a excepcional intervenção desta Corte de Justiça, para esse propósito. Incide, no ponto, de igual modo, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Controverte-se na origem se os demandados, ora recorrentes, desbordaram do direito constitucionalmente assegurado afeto à liberdade de informar, em matéria jornalística escrita e falada, passível de reparação pelos prejuízos causados aos demandantes.

De modo conciso, as matérias jornalísticas veiculadas pelo órgão de imprensa recorrente noticiaram que, segundo informações apuradas com parentes de presos, determinados custodiados, na Delegacia de Palhoça, em Santa Catarina, recebiam dos funcionários daquela unidade uma série de regalias e privilégios, em razão do recebimento de propinas.

O teor dessa informação guarda, em si, indiscutível interesse público, e, por óbvio, incumbe aos órgãos de imprensa, ao ter conhecimento de tais fatos, exercer seu múnus de informar.

Conforme já decidiu esta Corte de Justiça, em julgado citado inclusive pelas recorrentes, a liberdade de informação deve estar atenta, sim, ao dever de veracidade, porém, para esse propósito, não se exige "os rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados". Para se desincumbir de tal obrigação, deve buscar "fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouvir as diversas partes interessadas e afastar quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará".

Essa é a conclusão que se extrai do precedente deste Superior Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 186 e 927 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 14.09.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 03.10.2013.

2. Discussão relativa à potencialidade ofensiva de matéria publicada em revista de grande circulação, que aponta suposta conduta ilícita de deputado envolvido no esquema do "mensalão", relacionada à remessa ilegal de dinheiro ao exterior, além da acusação de beneficiar empresa em contratos de empréstimos públicos.
3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
5. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.
6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes.
7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.
8. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta dos recorridos, devendo ser mantida a improcedência do pedido de compensação por danos morais.
9. Recurso especial desprovido.  
(REsp 1414887/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013)

Pois bem. Diversamente do que sustentam os recorrentes, o Tribunal de origem, para concluir pelo desbordamento do direito de informar por parte dos veículos de informação das recorrentes, não se fundou na tese de que os fatos, ao final, se mostraram inverídicos. Ao contrário, no ponto, chega a afirmar ser suficiente a "verdade formal", apenas fazendo menção ao relevante fato de que as denúncias, ao final, mostraram-se inverídicas, após a devida investigação pelos órgãos oficiais.

O abuso do dever de informar foi identificado pelas instâncias ordinárias pela linguagem, escrita e falada, utilizada, que não se restringiu a noticiar o fato em si — de que haveria indícios, notícias, relatadas por familiares de presos, que determinados custodiados teriam tratamento privilegiado por servidores da delegacia de polícia indicada, em troca de suborno/propina — mas, sim, adotou o uso de expressões e afirmações dando como certo tais fatos, muitas vezes valorando-os de forma depreciativa, a desbordar por completo do direito de informar, no afã de angariar audiência, do que são exemplo: "nossa equipe constatou que na Delegacia de

Palhoça, na Grande Florianópolis, existem dois modos bem diferentes de tratar os presos"; regalias, corrupção, privilégios na cadeia beneficiam presos que deveria estar levando uma vida dura"; o "governo conhecia, já sabia que existia um esquema de propinas, um esquema que facilitava a alguns presos essas regalias que a gente acabou de ver".

É o que claramente se constata do seguinte trecho do acórdão recorrido, valendo-se, inclusive, dos fundamentos da sentença:

Não bastasse a falta de prova direta, chama a atenção nesses depoimentos, diga-se, a inexistência de prova segura do noticiado pelos o veículos de comunicação demandados, senão por apenas "ouvi dizer", "ouvi e e falar", "ouvi de alguém", "ouvi de um outro preso", conjecturas que, porém, não se prestam para assegurar tamanha acusação contra os agentes públicos. ...-..

- De outra banda, as pessoas ouvidas às fls. 508/509 e 510 são (ou eram) funcionários da ré RBS à época, de modo que além da condição de informantes, tenho que seus depoimentos não de ser recebidos com severa reserva, evidentemente, uma vez que, submetidos a regime de trabalho não estável, compreensível é qualquer receio de retaliação.

**Destarte, fixada a premissa de não comprovação da veracidade do fato divulgado pelos RR. e alegado como causador do dano moral, cabe agora analisar a ocorrência de eventual abuso no direito de informar.**

**Nesse particular, tenho que a ocorrência do abuso mencionado decorre realmente, e sobretudo, da linguagem afirmativa utilizada todo o tempo pelos interlocutores dos RR, quando da veiculação das matérias jornalísticas na imprensa falada e escrita.**

**Isso porque, conforme consta dos documentos de fls. 51/72 (transcrição das matérias que divulgaram o fato), 73/74 e 84/85, não impugnados em momento algum pelos RR, vários são os trechos nos quais o emprego da linguagem e das expressões utilizadas, mesmo em exercício de retórica, claramente culminaram em abuso do direito de informar, gerador da pretendida reparação moral.**

**Senão vejamos:**

No primeiro dos documentos mencionados, aquele de fls. 51/72, que traz a transcrição das matérias dos RR. sobre o fato, destaco os seguintes trechos que, a meu sentir, bem representam o ato ilícito perpetrado:

Fls. 51, repórter Camille Reis (20.07.2003): "Boa noite. O Estúdio Santa Catarina denuncia: Um esquema entre carcereiros agentes prisionais (sic) permite regalias aos presos na Delegacia de Palhoça (...). **Nossa equipe constatou que na Delegacia de Palhoca na Grande Florianópolis, (...) existem dois modos bem diferentes de tratar os presos" (destaquei e grifei).**

Fls. 51, repórter Carlos Eduardo Lino (20.07.2003): "**Regalias, corrupção, privilégios na cadeia beneficiam presos que deveriam estar levando uma vida dura" (destaquei).**

Já chama a atenção nesses primeiros trechos destacados que, mesmo sem prova alguma, os RR. (por si e seus prepostos) utilizaram expressões afirmativas e vexatórias como "esquema", "constatou", "corrupção"!

Ora, lembremos que "esquema", no contexto empregado, importaria em

"Meio de obter algo mediante trapaça" (4a. Edição do O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 7 de maio de 2008), situação que não restou provada.

Por sua vez, justamente o verbo constatar implicaria em "Estabelecer ou consignar a verdade de (um fato), o estado de (algo); comprovar; verificar" (4a.

Edição do O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 7 de maio de 2008), o que, repito, nem de longe se deu!

Finalmente, também no contexto empregado, "corrupção" é substantivo feminino que revela "Devassidão, depravação, perversão" (4a. Edição do O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 7 de maio de 2008), condutas pérfidas por parte dos M. que os RR., igualmente, repito, não lograram demonstrar.

**Como poderiam então os Demandados fazer uso dessas expressões?**

**Fácil responder: somente por abuso no exercício do direito de informar!**

**Imprudência na conduta de divulgar o fato.**

- **Francamente, pela envergadura moral das sociedades empresariais rés, cuja atuação é notória a bem da sociedade brasileira, sobretudo a da Região Sul do País, e bem assim dos profissionais envolvidos, não creio que tenha havido má-fé ou mesmo vontade deliberada de praticar o ilícito civil. Todavia, andaram mal os RR. quando, abusando da linguagem empregada e valorando os fatos noticiados, ultrapassaram o limite de mera informação. Passaram os RR. a julgar o fato, dando como se verdadeira fosse (lembro: "nossa equipe constatou" - fl. 51) mera denúncia que pendia de apuração e que, ao final revelou-se inverídica. Ou seja, procederam os RR., ao menos, com grave imprudência ao noticiar os fatos da maneira como se lançaram a fazer nos meios de comunicação por eles comandados.**

- **A propósito, na fl. 51 (para começar; mas depois também nas demais que se seguem), note-se que, à exceção do que transcrevi aqui, as demais falas não importam em abuso algum no direito de informar. É bastante fácil visualizar quando a imprensa, no caso, noticia o fato, inclusive trazendo entrevista de um provável delator, e quando se põe a querer - talvez na ânsia de angariar audiência - julgar o fato, atribuindo-lhe valor, quando deveria se limitar a informar o público sobre o mesmo acontecimento, evitando qualquer forma de prejulgamento do noticiado, eis que sobre ele não havia prova segura (tanto que, agora, como visto, nada ficou provado).**

Mas sigamos adiante no destaque dos trechos da transcrição mencionada. Pois bem:

**Fls. 56, repórter Laine Valgas (21.07.2003): "(...) revendo a matéria agora, ou parte dela aqui no Bom Dia Santa Catarina, o governo conhecia, já, já sabia que existia um esquema de propinas, um esquema que facilitava a alguns presos essas regalias que a gente acabou de ver?" (destaquei).**

- **Interessante que, logo em seguida, revelando o fato de não haver qualquer prova segura a respeito da mencionada denúncia, conforme se confirmou ao final, a mesma repórter faz a seguinte pergunta ao entrevistado:**

**"Comprovado, que tipos de penalidades podem ser aplicadas?" (destaquei).**

**Ora, se a preposta do veículo de comunicação demandado admite não haver prova segura a respeito, como poderia então ter divulgado a informação como se verdade fosse ("sabia que existia um esquema de propinas" - fl. 56)? A única resposta que sobressai de todo o apurado é: pura e grave imprudência.**

Já à folha 57 dos autos, novamente andaram mal os prepostos do veículo de comunicação demandado, porque após apresentar justamente a matéria envolvendo o fato agora sub judice, a repórter Laine Valgas lança a seguinte indagação ao entrevistado: "E pra encerrar, são muitos os casos conhecidos de corrupção no meio, mesmo policial doutor?". Ora, evidente aqui o emprego da retórica que, no contexto, data venia, implicou em afirmar que aqueles agentes citados na matéria jornalística exibida eram "corruptos", mesmo que, insisto, não houvesse prova a respeito do fato imputado.

[...]

**Mais: depois de exibida a matéria sobre o fato referido, o então jornalista de uma das sociedades empresariais de comunicação ré toma a palavra e, em novo exercício de retórica, mais uma vez aplica a pecha de corruptos aos policiais lotados na Delegacia de Palhoça, in casu, lançando o seguinte comentário: "Será que não sabiam heim, e será que é só lá? Olha o combate à violência passa por uma reestruturação das forças de segurança. Enquanto nos meios policiais prevalecer o cancro do desvio de conduta, certamente a eficiência das ações contra a criminalidade não surtirá o efeito desejado por uma sociedade, olha, cansada de ser refém não só de marginais. Não vamos ser ingênuos acreditando que podem ser extirpados maus policiais do convívio daqueles que nutrem competência e dedicação, mas existe a possibilidade de o frear abusos quando há determinação e uma política alinhada a legalidade. Caso contrário, vivenciaremos como, como consequência o fortalecimento do crime. (...) Ainda há tempo hábil de controlá-la, mas agindo com firmeza em casos como os relatados aí pelo Estúdio Santa Catarina, parabéns a equipe, onde presos através do pagamento de propina vivem de regalias. (...) Serve de verdade de exemplo negativo enquanto a população fica cada vez mais acuada e pagando impostos (...)" (fls. 59 - destaquei). Indiscutivelmente, quando se lê essa última transcrição, por si só, fica fácil perceber que maior abuso no direito de informar não pode ter havido, dado o o o claro prejulgamento que foi feito por parte dos RR. da conduta dos AA., em verdadeiro linchamento moral sem direito à defesa ou, ao menos, ao to m esclarecimento concreto da situação, com a regular apuração do crime que lhes era endereçado.**

**Cabe destacar, inclusive, que no mesmo documento que traz a transcrição das matérias divulgadas na mídia há relatos (fls. 59/69) de outros dois veículos o de comunicação dando conta de que o tal "hotelzinho da Delegacia de Palhoça" o era fato inverídico, "armado" que teria sido por presos para prejudicar a Autoridade Policial à época. Veja-se, portanto, o indispensável cuidado que havia de ser dado à denúncia que se apresentava, contrariamente ao que fizeram os RR., que deram a notícia desde o primeiro momento como se verdadeira fosse!**

# *Superior Tribunal de Justiça*

E nada obstante já esteja bem demonstrado o ato ilícito, anoto que no mesmo sentido do acima analisado, com expressões que por emprego indevido efetivamente caracterizaram abuso do direito de informar, há, ainda, documentos de fls. 70/72, 73/74 e 85 (aquele de fl. 84 é fotocópia já representada por este último, só que incompleta).

Como se depreende, a única tese adotada pelos recorrentes, consistente na desnecessidade de comprovação dos fatos noticiados, **em momento algum ignorada pelas instâncias ordinárias**, não se constituiu, efetivamente, na principal razão de decidir, a qual se baseou, como assinalado, na constatação do abuso do dever de informar, decorrente da utilização de expressões e afirmações, em linguagem escrita e falada, que, desbordando da notícia em si, tomaram como certos os atos de corrupção, não ocorrentes, valorando-os de forma depreciativa.

A principal razão de decidir, como se verifica, nem sequer foi infirmada pelos recorrentes, o que evidencia deficiência de suas razões recursais.

Ademais, a conclusão quanto ao desbordamento do direito de informar, nos moldes acima descritos, e à ausência de diligência mínima para a apresentação, ao público, dos fatos noticiados, constatados pelas instâncias ordinárias, de modo unísono e com esteio nos elementos fático probatório reunidos nos autos, não comporta, de fato, alteração na presente via especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por fim, em relação ao arbitramento dos danos morais aos autores, não se antevê, nos valores fixados pelo Tribunal de origem — de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para os Delegados e servidores da Delegacia de Palhoça citados nas matérias jornalísticas, considerada a gravidade dos fatos, e em atenção a casos similares julgados por esta Corte de Justiça —, exorbitância que autorize a excepcional intervenção desta Corte de Justiça, para esse propósito.

Incide, no ponto, de igual modo, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.580.660 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0269229-7

Número de Origem:

0006254062003824004550004 6254062003824004550004 00062540620038240045 62540620038240045

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANOPOLIS S/A  
AGRAVANTE : FRANCIS SILVY RODRIGUES  
AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ THOMAS  
ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER - SC016700  
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716  
FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO - SC014504  
AGRAVADO : ANDREA IRANY PACHECO RODRIGUES  
AGRAVADO : ADIR BOING  
AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CARLOS CESAR ALVES  
AGRAVADO : ELIZETE VOLPATO DUTRA  
AGRAVADO : JOÃO JOSE MARTINS  
AGRAVADO : JOCELIM ADEMAR JOSÉ  
AGRAVADO : JÚLIA DE MACEDO KNABBEN ZACCHI  
AGRAVADO : LYDIO PEDRO DA SILVA  
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO  
AGRAVADO : MARTINHO WIGGERS JUNIOR  
AGRAVADO : NELI LUCIA DE MEDEIROS TINOCO  
AGRAVADO : NILO ARGEMIRO DE QUADROS  
AGRAVADO : NILTON NERY PAULO  
AGRAVADO : NIVALDO SCHMIDT  
AGRAVADO : SALVINO ARCENDINO SANTOS  
AGRAVADO : SUERDI SANDER COUTINHO

AGRAVADO : VILMA GORETTI MAZZOLA

AGRAVADO : ZELIO ARI COELHO

AGRAVADO : VOLNEI CARARA

ADVOGADOS : RENATO KADLETZ - SC002886

NELSON ANTÔNIO SERPA - SC001658

GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC013355

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RBS TV DE FLORIANOPOLIS S/A

AGRAVANTE : FRANCIS SILVY RODRIGUES

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

AGRAVANTE : CLAUDIO LUIZ THOMAS

ADVOGADOS : JOÃO JOSÉ RAMOS SCHAEFER - SC016700

NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO - SC015716

FERNANDA AUGUSTA SCHAEFER PICANÇO - SC014504

AGRAVADO : ANDREA IRANY PACHECO RODRIGUES

AGRAVADO : ADIR BOING

AGRAVADO : ARNALDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : CARLOS CESAR ALVES

AGRAVADO : ELIZETE VOLPATO DUTRA

AGRAVADO : JOÃO JOSE MARTINS

AGRAVADO : JOCELIM ADEMAR JOSÉ

AGRAVADO : JÚLIA DE MACEDO KNABBEN ZACCHI

AGRAVADO : LYDIO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

AGRAVADO : MARTINHO WIGGERS JUNIOR

AGRAVADO : NELI LUCIA DE MEDEIROS TINOCO

AGRAVADO : NILO ARGEMIRO DE QUADROS

AGRAVADO : NILTON NERY PAULO

AGRAVADO : NIVALDO SCHMIDT

AGRAVADO : SALVINO ARCENDINO SANTOS

AGRAVADO : SUERDI SANDER COUTINHO

AGRAVADO : VILMA GORETTI MAZZOLA

AGRAVADO : ZELIO ARI COELHO

AGRAVADO : VOLNEI CARARA

ADVOGADOS : RENATO KADLETZ - SC002886

NELSON ANTÔNIO SERPA - SC001658

GUSTAVO HENRIQUE SERPA - SC013355

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020